

VI - propor à Presidência do Tribunal de Contas a criação e a extinção de cargos, bem como a fixação dos subsídios de seus membros, para posterior encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual;
 VII - firmar convênios, termos de cooperação técnica e outros instrumentos de interesse do Ministério Público de Contas, observada a exigência de prévia anuência do Tribunal de Contas quando impliquem em obrigações financeiras ou orçamentárias;
 VIII - elaborar normas regulamentares internas, vinculadas às atividades finalísticas dos Procuradores de Contas e de seus órgãos, bem como dos fluxos processuais internos;
 Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso VIII deste artigo, o Procurador-Geral de Contas, cientificará a Presidência do Tribunal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, da celebração do instrumento, encaminhando-lhe cópia de seu inteiro teor.

Art. 26-C. A competência regulamentar assegurada ao Ministério Público de Contas, na forma desta Lei, está adstrita ao balizamento de suas atribuições finalísticas, preconizada a independência funcional, estando vedada a ampliação de competências de natureza administrativa, orçamentária e financeira.

§1º Sem prejuízo do disposto no caput, é nulo de pleno direito ato regulamentar expedido pelo Ministério Público de Contas, que estabeleça acréscimos de despesas ou que interfira na gestão administrativa, orçamentária e financeira do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

§2º Excetua-se da vedação prevista no §1º, os benefícios, as vantagens e os direitos expressamente estabelecidos em lei específica da carreira dos Procuradores de Contas, bem como sua regulamentação operacional necessária à implementação.

Seção II

Da Organização e Das Competências Setoriais

Art. 26-D. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, observado o disposto no art. 6º desta Lei, compreende:

I - Órgãos de Deliberação Superior:

- a) o Colégio de Procuradores;
- b) a Procuradoria-Geral;
- c) a Subprocuradoria-Geral;
- d) o Conselho Superior de Procuradores;
- e) a Corregedoria Ministerial;
- f) a Ouvidoria Ministerial.

II - Órgãos de Execução:

- a) 1ª Procuradoria de Contas dos Municípios;
- b) 2ª Procuradoria de Contas dos Municípios;
- c) 3ª Procuradoria de Contas dos Municípios;
- d) 4ª Procuradoria de Contas dos Municípios;
- e) 5ª Procuradoria de Contas dos Municípios;
- f) 6ª Procuradoria de Contas dos Municípios;
- g) 7ª Procuradoria de Contas dos Municípios.

III - Órgãos Auxiliares:

- a) a Secretaria Ministerial; e
- b) os Centros de Apoio Especializado.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do Ministério Público de Contas, para fins administrativos, orçamentários e financeiros é integrada à estrutura do Tribunal de Contas, garantida a independência funcional de seus membros.

Subseção I

Do Colégio de Procuradores

Art. 26-E. O Colégio de Procuradores de Contas dos Municípios é o órgão máximo de deliberação superior do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, integrado por todos os membros da carreira, presidido pelo Procurador-Geral de Contas dos Municípios e organizado na forma de regimento aprovado por maioria absoluta de seus membros.

Art. 26-F. Compete ao Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

- I - regulamentar, por ato próprio, o seu funcionamento;
- II - deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Contas, do Corregedor e do Ouvidor em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou omissão grave, assegurada a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal;
- III - eleger o Corregedor e o Ouvidor Ministeriais;
- IV - elaborar e aprovar resoluções e outros atos de caráter normativo, acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas;
- V - elaborar o Regimento Interno do Ministério Público de Contas, bem como suas alterações posteriores;
- VI - elaborar anteprojeto de lei complementar estabelecendo a organização da carreira e as atribuições dos Procuradores de Contas, observadas as especificidades de suas competências;
- VII - deliberar sobre a distribuição dos encargos, atribuições e competências dos Procuradores de Contas e dos servidores;
- VIII - definir o Plano Estratégico Institucional e os Planos Gerais de Atuação;
- IX - decidir, em grau de recurso, sobre questões institucionais;
- X - elaborar e aprovar proposta de regulamento de concurso público para ingresso de membro do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
- XI - solicitar, ao Procurador-Geral de Justiça, o ajuizamento de ação civil de decretação de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade de membro vitalício do Ministério Público de Contas;
- XII - exercer outras atribuições compatíveis com a função e a natureza do órgão.

Subseção II

Da Procuradoria-Geral e da Subprocuradoria-Geral

Art. 26-G. A Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios será exercida pelo Procurador-Geral de Contas dos Municípios, a quem compete as seguintes atribuições:

- I - exercer a chefia do Ministério Público de Contas, supervisionando e dirigindo seus serviços e o representando para todos os fins de direito;
- II - comparecer à Assembleia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, para prestar esclarecimentos sobre assunto relacionado ao Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, previamente determinado;
- III - integrar e presidir o Colégio de Procuradores e o Conselho Superior de Procuradores do Ministério Público de Contas e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;
- IV - conhecer e dirimir suspeições, impedimentos e conflitos de atribuições dos membros do Ministério Público de Contas, cabendo recurso de sua decisão ao Colégio de Procuradores;
- V - expedir, no âmbito da sua competência, os atos próprios necessários ao desempenho da atividade finalística do Ministério Público de Contas, que não comportem a realização de despesas;
- VI - encaminhar à Presidência do Tribunal de Contas, proposta de anteprojeto de lei, de interesse da atuação finalística do Ministério Público de Contas, para apreciação e encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual;
- VII - dar posse aos Procuradores de Contas dos Municípios após a nomeação sob encargo do Presidente do Tribunal de Contas, observadas as competências e formalidades legais;
- VIII - designar membros do Ministério Público de Contas para:
 - a) exercerem as atribuições de dirigente das Procuradorias;
 - b) exercer as atribuições da Subprocuradoria-Geral;
 - c) exercerem as atribuições das Coordenadorias;
 - d) integrar organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará;
 - e) atuarem como membros da Comissão de concurso público destinada ao provimento do cargo de Procurador de Contas, no âmbito de certame realizado pelo Tribunal de Contas, e indicar, dentre os Procuradores de Contas, o seu presidente.
- IX - organizar a lotação interna dos servidores à disposição do Ministério Público de Contas, a qual será remetida à Presidência do Tribunal, para as providências administrativas cabíveis;
- X - organizar, homologar e remeter ao Presidente do Tribunal a escala de férias anual dos Procuradores de Contas e servidores lotados no Ministério Público de Contas, para fins de providências administrativas de alçada, assim como as de eventuais suspensões ou interrupções;
- XI - remeter ao Presidente do Tribunal os pedidos de concessão e gozo de licença-prêmio dos Procuradores de Contas, para fins de providências administrativas de alçada, assim como as de eventuais suspensões ou interrupções;
- XII - remeter ao Presidente do Tribunal de Contas os pedidos de conversão de férias e licenças-prêmio em pecúnia formulados pelos Procuradores de Contas dos Municípios;
- XIII - analisar e decidir sobre os pedidos de afastamento legal dos Procuradores de Contas, remetendo-os, em caso de deferimento, à Presidência do Tribunal de Contas, para adoção das demais medidas administrativas de alçada, assim como as de eventuais suspensões ou interrupções;
- XIV - solicitar à Presidência do Tribunal o apoio administrativo e de pessoal necessários ao desempenho das atribuições do Ministério Público de Contas;
- XV - submeter ao Colégio de Procuradores as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares de apoio funcional do Ministério Público de Contas, para posterior encaminhamento à Presidência do Tribunal de Contas;
- XVI - solicitar ao Presidente do Tribunal a abertura de concurso público para o provimento dos cargos de Procurador de Contas e de Analista Ministerial, observadas as disposições legais de regência e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Tribunal;
- XVII - requisitar à Presidência do Tribunal, a nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos efetivos e em comissão, bem como a designação e a dispensa de funções de confiança fixadas em lei para atuação no Ministério Público de Contas;
- XVIII - subscrever e encaminhar, ao Presidente do Tribunal, os pedidos de concessão de diárias, emissão de passagens e de inscrição em cursos e eventos técnicos análogos, de Procuradores de Contas e dos servidores lotados no Ministério Público de Contas, para fins de análise, autorização e demais providências administrativas de alçada, observada a regulamentação interna fixada para Conselheiros e demais servidores da Corte de Contas;
- XIX - opinar sobre a situação funcional dos serviços auxiliares, bem como se manifestar previamente sobre o processo de promoção ou progressão dos servidores efetivos do cargo de Analista Ministerial, previstos em lei, antes da apreciação pela Presidência do Tribunal de Contas.

§1º O Procurador-Geral será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, pelo Subprocurador-Geral de Contas, e, na ausência de ambos, pelo Corregedor.

§2º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Contas antes do término do mandato, exercerá interinamente o Procurador de Contas mais antigo na carreira do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até a posse do Procurador-Geral eleito para novo mandato, que ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da vacância, observado, no que couber, o disposto nesta Lei.

Art. 26-H. O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores com mais de 35 (trinta e cinco) anos de idade, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§1º A lista tríplice a que se refere este artigo será formada pelos membros mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto da totalidade de seus membros, por até 03 (três) candidatos e enviada para escolha ao Chefe do Poder Executivo pelo Procurador-Geral, até 30 (trinta) dias do encerramento do mandato.